

**CLIENTE: LIMA PINHEIRO CORREIA CAVALCANTI E DANEU ADVOGADOS ASSOCIADOS**

TRIBUNAL DE JUSTICA / ALAGOAS / Edição: 2763

Disponibilização: 10/02/2021 | Publicação: 11/02/2021**Nº processo: 0800690-33.2021.8.02.0000**

CADERNO 1 # TRIBUNAL DE JUSTICA / Gabinete dos Desembargadores / Des. Otavio Leao Praxedes

Sr. Advogado, Ementa;Decisao;Cabecalho;Conclusao;Normal; Tribunal de Justica Gabinete do Des. Otavio Leao Praxedes PUBLICACAO DE DESPACHO E DECISAO MONOCRATICA 0000 - Agravo de Instrumento n.º 0800690-33.2021.8.02.0000 Reajuste de Prestacoes 2ª Camara Civel Relator: Des. Otavio Leao Praxedes Revisor: Revisor do processo □□nao informado□□ Agravante : ADUFAL - Associacao dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas Advogada : **ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA** (OAB: 6764/AL) Agravante : Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas - SINTUFAL Advogada : **ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA** (OAB: 6764/AL) Agravada : GEAP - Fundacao de Seguridade Social Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araujo (OAB: 20334/DF) Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) Advogado : Silvio Guimaraes da Silva (OAB: 38442/DF) DECISAO MONOCRATICA/MANDADO/OFFICIO N. /2021. 1. RELATORIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipacao de tutela recursal, interposto pela ADUFAL Associacao dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas e SINTUFAL - Sindicato Dos Trabalhadores Na Universidade Federal De Alagoas, em face de decisao proferida pelo Juizo de Direito da 5ª Vara Civel da Capital, nos autos do processo n.º 0730346-58.2020.8.02.0001, por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela provisoria, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, em juizo superficial proprio desta fase processual e com fulcro no artigo 300 do CPC, indeferido o pedido de antecipacao de tutela. [...] (fl s. 105/110) Em suas razoes recursais (fl s. 01/21), observaram as agravantes que, nao obstante a desvinculacao da Agravada a regulamentacao de indices de reajuste pela ANS, para fins de referencial, a correcao combatida e muito acima da media autorizada pela Agencia Nacional de Saude Suplementar para os convenios privados, cuja finalidade principal, alem da assistencia a saude, seria angariar lucros. Pontuaram que nada justifica um aumento superior aos 8,14% autorizados no presente caso, em que a instituicao re nao possui fins lucrativos. Alem de que, tais circunstancias (aumento de 45%), desprovidas de embasamento legal, oneram sobremaneira o orcamento familiar dos substituidos e fere frontalmente o arcabouco normativo e principiologico que regulamenta as relacoes contratuais. Sustentaram que o ordenamento nao pode quedar-se silente frente aos eminentes e corriqueiros abusos comerciais, permitindo que as Operadoras de Planos de saude Coletivo tenham liberdade tal, que transgridam, ao seu arbitrio, todo o conjunto normativo hodierno, em total afronta a boa-fe objetiva, razoabilidade, proporcionalidade, equilibrio contratual. Defenderam que estao vedadas obrigacoes consideradas iniquas, abusivas, que coloquem o outro polo da relacao em desvantagem exagerada, ou sejam incompativeis com a boa-fe ou a equidade, como no caso em testilha, em que foram determinados indices de reajuste desarrazoados, que oneraram em demasia os segurados. Argumentaram que restaram presentes nos autos as condicoes e pressupostos erigidos pela legislacao processual a concessao da tutela antecipada, quais sejam: fundado receio de dano irreparavel ou de dificil reparacao e verossimilhanca das alegacoes. Por fim, requereu a concessao da tutela antecipada inaudita altera pars, a fim de determinar em carater liminar, a suspensao do reajuste sobre a contribuicao dos planos de saude administrados pela Agravada, para determinar que a mesma se limite ao indice oficial de inflacao enquanto nao houver sentenca do MM. Juizo singular transitada em julgado;, bem como que na hipotese de nao acolhimento do pedido formulado no item a.1, alternativamente, requer, em carater liminar, seja determinada a suspensao do reajuste sobre a contribuicao dos planos de saude administrados pela Agravada, para determinar que a Agravada se limite ao percentual anual maximo autorizado pela ANS;. Juntou os documentos de fl s. 22/114. Nas fl s. 116/136, a agravada impugnou o pedido de liminar. E, em sintese, o relatorio. Decido. 2. FUNDAMENTACAO De inicio, faz-se necessario tecer algumas consideracoes acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos sao imprescindiveis ao conhecimento dos recursos, constituindo materia de ordem publica, razao pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdicao. Compulsando detidamente os autos, a luz dos arts. 1.015 a 1.017 do CPC, entendo que restaram preenchidos os requisitos intrinsecos e extrinsecos de admissibilidade do presente agravo, notadamente, o cabimento, a tempestividade e o preparo, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos esta dispensada, por se tratar de processo eletronico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Passo, pois, a analisar o pedido de antecipacao de tutela. Em virtude do pedido formulado, relativo a concessao de efeito ativo, e insito a este momento processual um juizo de cognicao sumaria, de maneira a apreciar a possibilidade ou nao de se atribuir o efeito requerido, sem que, para tanto, mergulhe-se no merito da causa. Consoante dispoe a redacao do artigo 1.015, I, do CPC, das decisoes interlocutorias que versarem sobre tutelas provisorias, cabera agravo de instrumento. Ja o art. 1.019, I, da mencionada norma, preve, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessao de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuido imediatamente, se nao for



CLIENTE: LIMA PINHEIRO CORREIA CAVALCANTI E DANEU ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRIBUNAL DE JUSTICA / ALAGOAS / Edição: 2763

Disponibilização: 10/02/2021 | Publicação: 11/02/2021

Nº processo: 0800690-33.2021.8.02.0000

o caso de aplicacao do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - podera atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipacao de tutela, total ou parcialmente, a pretensao recursal, comunicando ao juiz sua decisao; (Grifei). Por sua vez, no que se refere aos elementos necessarios a concessao da tutela antecipada recursal no recurso de agravo, trago o art. 300 do CPC: Art. 300. A tutela de urgencia sera concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado util do processo. Em outras palavras, a legislacao processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensao recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovacao dos requisitos elencados no paragrafo unico do art. 995 do codex processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipacao da tutela recursal, faz-se necessario comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Com efeito, cumpre-me analisar se ha ou nao, no presente caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte agravante e o perigo de dano ou o risco ao resultado util do processo que tramita na origem. De pronto, verifico a impossibilidade de concessao da tutela antecipada recursal na hipotese dos autos, por nao verificar presente um dos requisitos autorizadores, qual seja, a probabilidade do direito invocado pela parte agravante. Explico. Em sintese analise do caso, a parte agravante se insurge contra a decisao do magistrado a quo, que indeferiu a antecipacao da tutela, mantendo, portanto, os novos valores de contribuicao para os planos de saude mantidos pela agravada, quais sejam, Geap Saude Vida e Geap Referencia Vida, com vigencia a partir de janeiro de 2021. Pois bem. E ceditico que aos planos de saude de autogestao, como na hipotese dos autos, nao se aplicam os termos do Codigo de Defesa do Consumidor, pois, decorrem de uma sistematica em que a propria instituicao e a responsavel pela administracao do plano de assistencia a saude ofertado a seus empregados, servidores ou associados, sendo o unico modelo que dispensa a intermediacao de terceiros para a oferta de seus servicos. Necessario, portanto, esclarecer que as relacoes contratuais submetidas ao crivo do Judiciario devem ser examinadas sob a optica das garantias e principios contidos na Carta Magna no Codigo Civil, sobretudo considerada a imprescindibilidade de manutencao do equilibrio da relacao, cenario em que plenamente adequada a discussao acerca das clausulas do instrumento negocial. Nestas hipoteses, reconheco ser aplicavel uma mitigacao do pacta sunt servanda, com a incidencia das regras gerais contidas no Codigo Civil, maxime aquela contida no art. 422 do Codigo Civil vigente, vejamos: Art. 422. Os contratantes sao obrigados a guardar, assim na conclusao do contrato, como em sua execucao, os principios de probidade e boa fe. E visivel, portanto, o dever dos contratantes de guardar, na execucao do contrato, os principios da probidade e da boa-fe, e porque nao dizer da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso, ao compulsar os autos, observo que o magistrado de 1º grau indeferiu a liminar na decisao vergastada (fl s. 105/110), considerando que os indices inflacionarios e os percentuais autorizados pela ANS nao sao limitadores dos reajustes praticados pela re, assim como que esta acostou nas fls. 150/158 parecer atuarial que embasa os novos valores aplicados, conluo que nao restou demonstrado, neste momento processual, ilegalidade e habil a fazer a exsurgir a probabilidade do direito alegado. E possivel verificar, portanto, que o reajuste apresentado pelo agravado nao se deu de forma injustificada e sem observar parametros necessarios ao reestabelecimento do equilibrio contratual, ou seja, tal reajuste se deu em consonancia ao dever dos contratantes de guardar, na execucao do contrato, os principios da probidade e da boa-fe, contemplando, inclusive, os da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, colaciono jurisprudencia deste Egregio Tribunal: DIREITO CIVIL.REAJUSTE DE CONTRIBUICOES INDIVIDUAIS DE PLANO DE SAUDE COLETIVO ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTAO.GEAP. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.REAJUSTE DE MENSALIDADES.INEXISTENCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENCA MANTIDA. 1 - Nos termos do Enunciado nº 608 da Sumula do Superior Tribunal de Justica, Aplica-se o Codigo de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saude, salvo os administrados por entidades de autogestao. 2 -Nao se vislumbra abusividade no reajuste de contribuicoes individuais praticado pela entidade de autogestao quando devidamente embasados em estudos atuariais e observados o estatuto da instituicao e a legislacao de regencia, com a aquiescencia da Agencia Nacional de Saude Suplementar, visando a preservacao do equilibrio financeiro e a solvencia dos planos de saude por ela administrados. Apelacao Civel desprovida. (TJ-DF 07272258620178070001 DF 0727225-86.2017.8.07.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 22/01/2020, 5ª Turma Civel, Data de Publicacao: Publicado no DJE : 04/02/2020 . Tribunal de Justica Gabinete do Des. Alcides Gusmao da Silva Pag.: Sem Pagina Cadastrada.) (Grifos aditados) APELACAO CIVEL. PLANO DE SAUDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. OPERADORA NA MODALIDADE DE AUTOGESTAO. GEAP. REESTRUTURACAO FINANCEIRA. RESOLUCAO GEAP/CONDEL Nº 616/2012. LEGALIDADE DO NOVO MODELO. PRECEDENTES STJ. INSTITUICAO DE CONTRIBUICAO PAUTADA EM FAIXA ETARIA. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NAO CONFIGURADA. SENTENCA MANTIDA. HONORARIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJ-AL - APL: 07110023820138020001 AL 0711002-38.2013.8.02.0001, Relator: Des. Alcides Gusmao da Silva, Data de



CLIENTE: LIMA PINHEIRO CORREIA CAVALCANTI E DANEU ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRIBUNAL DE JUSTICA / ALAGOAS / Edição: 2763

Disponibilização: 10/02/2021 | Publicação: 11/02/2021

Nº processo: 0800690-33.2021.8.02.0000

Julgamento: 06/08/2020, 3ª Camara Civel, Data de Publicacao: 11/08/2020) (Grifos aditados) APELACAO CIVEL. CONTRATO DE PLANO DE SAUDE. OPERADORA DE SAUDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO MULTIPATROCINADA, SEM FINS LUCRATIVOS. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. CONTRATOS COLETIVOS QUE NAO SESUBMETEM AOS INDICES FIXADOS PELA AGENCIANACIONAL DE SAUDE ANS PARA OS PLANOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. INAPLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTENCIA DE RELACAO DE CONSUMO. SUMULA N.º 608, DO STJ. NECESSIDADE DE RESTABELECE A SAUDE FINANCIERA DOS PLANOS DE SAUDE GERIDOS PELA ENTIDADE, A FIM DE GARANTIR A MANUTENCAO DOS SERVICOS DE SAUDE SUPLEMENTAR. ABUSIVIDADE NAO CONFIGURADA. SENTENCA MANTIDA. MAJORACAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. POSSIBILIDADE. APLICACAO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJ-AL - APL: 07247697520158020001 AL 0724769-75.2015.8.02.0001, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenorio Accioly, Data de Julgamento: 07/02/2019, 3ª Camara Civel, Data de Publicacao: 09/02/2019) (Grifos aditados) Assim, em analise dos autos, baseada em um juizo superficial, amparado tao somente pelos documentos juntados com a inicial, constato que a probabilidade do direito nao restou comprovada por prova inequivoca que pudesse amparar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, fato que demanda a dilacao probatoria acerca dos fatos que fundamentam o pedido. Nesse sentido, e imprescindivel que a parte autora aguarde o deslinde processual normal, com a formacao do contraditorio e a devida dilacao probatoria, o qual ira possibilitar a producao de provas seja por qualquer meio admitido em juizo e, entao, sera possivel a analise aprofundada quanto ao direito alegado. Diante do exposto, e ao considerar que, neste momento, inexistem nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar as alegacoes dos agravantes, impossivel vislumbrar, em sede de cognicao sumaria, a verossimilhanca de suas alegacoes, o que impede concessao do beneficio de carater excepcional pleiteado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipacao de tutela recursal, e mantenho incolume a decisao agravada, ao menos ate o julgamento final deste recurso. Determino as seguintes diligencias: A) A intimacao da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preve o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, B) A comunicacao, de imediato, ao juizo de primeiro grau acerca do teor desta decisao, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. C) A intimacao da Procuradoria-Geral de Justica, a fim de que, querendo, oferte o competente parecer. Utilize-se copia da presente decisao como Oficio/Mandado, se necessario. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceio, 09 de fevereiro de 2021. Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES Relator * Republicado por incorreicao